



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2257143-89.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é embargado LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADORA JUDICIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21994

Embargos de Declaração Cível nº 2257143-89.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Enel Distribuição São Paulo S/A

Embargado: Laspro Consultores Ltda - Administradora Judicial

Comarca: Santo André

Juiz (a): Daniel Leite Seiffert Simões

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos ao acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão recorrido apresenta contradição que justifique a oposição dos embargos de declaração.

III. Razões de Decidir

A Turma Julgadora entendeu que a situação descrita pela embargante não caracteriza nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, inexistindo vício a ser sanado.

Os argumentos da embargante revelam a intenção de rediscutir questões já analisadas e decididas, não sendo admissíveis embargos de declaração com efeito infringente.

IV. Dispositivo

Embargos de declaração rejeitados.

São embargos de declaração opostos ao acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargado (fls. 57/70).

Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão recorrido é contraditório; pugna pelo afastamento do vício apontado e, ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.

A Turma Julgadora, ao apreciar as

razões da insurgência e os elementos constantes dos autos, entendeu por bem, à luz dos fundamentos expressos no acórdão recorrido, dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargado, nos termos da ementa que segue transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença para “reduzir a execução para R\$ 34.386,82”, com condenação ao exequente em honorários sucumbenciais, fixados “em 10% sobre o valor da diferença apontada nos cálculos das partes (excesso de execução)”.

II. Questão em Discussão

Pretende o exequente, em suma, que seja afastada a condenação em honorários sucumbenciais, bem como que seja corrigido e atualizado o débito exequendo até 23 de fevereiro de 2024, passando a incidir sobre o quantum devido as penalidades previstas no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como os juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na impugnação de crédito nº 1001818-25.2021.8.26.0554.

III. Razões de Decidir

Impugnação fundada em excesso de execução acolhida. Exequente que deu causa à impugnação ao cumprimento de sentença, tudo a justificar a fixação de honorários advocatícios, haja vista o trabalho desenvolvido pelo advogado da agravada.

Ausência de pagamento voluntário do débito no prazo legal que justifica a incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, conforme artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 517 do STJ. Juros de mora incidentes a partir da data em que o executado é intimado para pagamento na fase de cumprimento de sentença. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

4. Dispositivo

Recurso parcialmente provido.

A situação descrita pela embargante não caracteriza nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III

do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, inexistindo vício a ser sanado.

Sobre a contradição, vício apontado pela embargante, Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que ela pressupõe a existência de “*proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra*” (*Manual de Direito Processual Civil*, 9. ed., Salvador: Juspodivm, 2017, p. 1.700).

O vício apontado pela embargante não se enquadra em nenhuma das referidas hipóteses, porque não se voltam a ponto ou questão relevantes sobre os quais a Turma Julgadora deixou de se manifestar ou sobre os quais se manifestou de forma ininteligível, incompreensível, mal redigida ou vaga e tampouco se referem a proposições inconciliáveis entre si. Na realidade, concernem a temas que foram interpretados pelo acórdão recorrido de forma diversa daquela pretendida pela embargante.

A convicção judicial formada a partir da análise e da interpretação dos fatos e documentos apresentados no processo de forma diversa daquela pretendida pela parte não constitui, por razões óbvias, contradição.

Ressalta-se, nesse sentido, que, no que toca à inobservância do prazo para pagamento voluntário do valor exequendo, o acórdão recorrido registrou com clareza que:

O D. Juízo de origem, ao receber o cumprimento de sentença, em 23/05/2023, determinou a intimação da agravada para o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (CPC, art.

523, § 1º).

A agravada, por seu turno, em 14/06/2023, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 26/30 dos autos originários), porém não realizou o pagamento voluntário do débito e/ou o depósito judicial do valor que entendia devido, vindo a realizar o depósito apenas em 26/02/2024 (fls. 88/90 dos autos originários)

Deste modo, diante da inobservância do prazo fixado para pagamento voluntário do débito, são devidos os honorários de advogado de 10% (Súmula nº 517 do Superior Tribuna de Justiça) e a multa de 10 %, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Vê-se, pois, que os argumentos expendidos pela embargante revelam a nítida intenção de contrariar a fundamentação inserta no acórdão recorrido e, por conseguinte, rediscutir questões já analisadas, decididas e embasadas, tudo a atribuir aos embargos declaratórios defesos efeitos infringentes.

Como se sabe, os embargos de declaração com efeito infringente, como regra, não são admissíveis no processo civil pátrio, não sendo o caso, aqui, de se atribuí-lo em caráter excepcional, ausente qualquer possibilidade ou fundamento autorizador do acolhimento.

Portanto, é injustificado o inconformismo da embargante que, pelo que se depreende do processado, simplesmente não concorda com o quanto decidido no acórdão recorrido, o que não é suficiente para a alteração do julgado.

Além disso, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil é expresso ao proclamar o prequestionamento implícito, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, a tornar despicienda a oposição com finalidade prequestionadora, como no caso sob exame.

Assim, o acórdão recorrido não padece



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a revelar que os declaratórios não preenchem os pressupostos específicos de admissibilidade previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

MAURÍCIO PESSOA

Relator